



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900851/2010-20
ACÓRDÃO	1101-001.662 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA NÃO HOMOLOGADA. PAGAMENTO POSTERIOR. SÚMULA CARF Nº 177. DUPLA PENALIZAÇÃO VEDADA.

Estimativas compensadas integram o saldo negativo ainda que não homologadas, conforme Súmula CARF nº 177. O pagamento posterior confirma a legitimidade da estimativa para composição do saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 7ª Turma da DRJ/SPO (Acórdão 16-81.969, e-fls. 152 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Do Despacho Decisório (e-fl. 11)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 855639038

DATA DE EMISSÃO: 22/01/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 60.837.689/0001-35	NOME/NOME EMPRESARIAL UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24661.16099.230605.1.7.03-5510	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10880-900.851/2010-20

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.259.063,24	41.552,70	0,00	0,00	1.300.615,94
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.259.063,24	0,00	0,00	0,00	1.259.063,24

CNPJ detentor do crédito: 61.079.398/0001-98

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 415.891,01 Valor na DIPJ: R\$ 415.891,01

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.300.615,94

CSLL devida: R\$ 884.724,93

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 374.338,31

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10572.13414.280505.1.7.03-0658

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

33067.58165.150705.1.3.03-4138

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
44.310,75	8.862,14	25.753,52

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1965 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

1. A controvérsia central reside na não homologação de Declarações de Compensação que utilizaram crédito de **Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do AC 2004**, exercício 2005, no valor original de **R\$ 415.891,01**. A **glosa parcial do crédito** pela autoridade fiscal, mantida pela DRJ, refere-se a um montante de **R\$ 41.552,70**, correspondente a uma estimativa de CSLL de maio/2004 que compunha o referido saldo negativo.

DOS FATOS E DO DESPACHO DECISÓRIO IMPUGNADO

2. A recorrente apurou um **saldo negativo de CSLL no AC 2004** no valor de **R\$ 415.891,01**, originário de empresa sucedida em evento de incorporação ocorrido em 06/01/2005. Este saldo negativo era composto por pagamentos de estimativas de CSLL ao longo de 2004, incluindo **R\$ 1.259.063,24 pagos via DARF** e **R\$ 41.552,70 compensados** com crédito de período anterior.

3. Em 23/06/2005, a recorrente transmitiu o **PER/DCOMP retificador nº 24661.16099.230605.1.7.03-5510**, utilizando parte do saldo negativo para compensar débito de CSLL de fevereiro/2005, no valor de R\$ 95.000,00. Posteriormente, transmitiu **outros quatro PER/DCOMPs vinculados ao mesmo crédito** para compensar débitos de COFINS e CSLL.

4. A Autoridade Fiscal, por meio do **Despacho Decisório nº 855639038**, homologou **integralmente** três compensações, **homologou parcialmente** uma compensação e **não homologou** uma compensação. A razão foi a **glosa de R\$ 41.552,70 do crédito de saldo negativo**. A fiscalização entendeu que este valor, referente à estimativa de CSLL de maio/2004, não poderia compor o saldo negativo porque a quitação original dessa estimativa havia sido realizada por meio de um **PER/DCOMP anterior não homologado** pela Receita Federal. Com a glosa, o saldo de crédito disponível tornou-se **R\$ 374.338,31**, insuficiente para cobrir a totalidade dos débitos compensados.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E SEUS FUNDAMENTOS

5. Inconformada com o Despacho Decisório, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade sustentando a **origem e validade do crédito integral**. O saldo negativo de R\$ 415.891,01 foi devidamente apurado e era composto por estimativas quitadas, incluindo a parcela de R\$ 41.552,70 referente à estimativa de maio/2004.

6. Argumentou que a estimativa de CSLL de maio/2004, no valor de R\$ 167.917,12, foi **parcialmente quitada por DARF** (R\$ 126.364,42) e o **restante (R\$ 41.552,70)** por meio do **PER/DCOMP nº 38177.74479.160804.1.3.04-5261**. Este PER/DCOMP já havia sido objeto de análise pela RFB, que emitira **Despacho Decisório não homologatório**, contra o qual a recorrente havia apresentado **Manifestação de Inconformidade ainda pendente de julgamento** à época.

7. Defendeu a **impossibilidade de glosa e dupla penalidade**, alegando que não seria lícito à autoridade fiscal glosar o valor da estimativa da composição do saldo credor e, simultaneamente, cobrar o mesmo valor no âmbito do processo que discutia o PER/DCOMP não homologado. Concluiu que, reconhecida a validade integral do crédito, as compensações deveriam ser integralmente homologadas.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

8. A 7ª Turma da DRJ/SPO **julgou improcedente** a Manifestação de Inconformidade. O voto condutor fundamentou a decisão nos seguintes pontos:

a controvérsia reside na aceitação de crédito de R\$ 41.552,70 que estava sendo discutido em **outro processo de crédito** (10880.950694/2008-89, referente ao PER/DCOMP nº 38177.74479.160804.1.3.04-5261).

9. Constatou-se que no processo administrativo do crédito originário já **houve julgamento pela DRJ considerando o direito creditório não reconhecido**. A interessada

apresentou recurso voluntário, mas posteriormente **houve desistência do recurso** em razão da **adesão ao PERT** criado pela MP 783.

10. A DRJ concluiu que, com a desistência do recurso, a decisão que considerou o direito creditório não reconhecido **tornou-se definitiva**. Portanto, não havendo crédito válido no PER/DCOMP anterior, não haveria reparos a fazer no despacho decisório que não homologou as compensações subsequentes, justamente pela falta dessa parcela do crédito.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO E SUAS RAZÕES (05/07/2018)

11. A recorrente interpôs Recurso Voluntário pleiteando a **reforma do Acórdão** e a consequente **homologação integral das compensações**. Sustenta o **reconhecimento do saldo negativo integral** de R\$ 415.891,01, alegando que a glosa da parcela de R\$ 41.552,70 é indevida.

12. Quanto aos **efeitos da adesão ao PERT**, argumenta que a desistência do recurso e a inclusão do débito no PERT, com seu **consequente pagamento à vista**, não invalida o direito ao crédito para compor o saldo negativo de 2004. Pelo contrário, o **pagamento no PERT quita a estimativa** de maio/2004, confirmando que ela deve integrar o somatório dos pagamentos que geraram o saldo negativo.

13. Alega **impossibilidade de dupla penalidade**, sustentando que a glosa da estimativa do saldo negativo, somada à sua cobrança via PERT, configuraria cobrança em duplicidade. Cita a **Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006**, que orienta que, na hipótese de compensação não homologada, os débitos são cobrados com base na DCOMP, não cabendo a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo na DIPJ.

14. Invoca **precedentes do CARF** que teriam reconhecido a possibilidade de aproveitamento de saldo negativo composto por estimativas pagas, compensadas ou parceladas, mesmo que a compensação original não tenha sido homologada, desde que o débito correspondente tenha sido efetivamente extinto pelo PERT.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

15. A parcela não reconhecida do crédito refere-se à estimativa de maio/04, no valor de R\$ 41.552,70, conforme imagem abaixo:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2004	38177.74479.160804.1.3.04-5261	41.552,70	0,00	41.552,70	DCOMP não homologada
Total		41.552,70	0,00	41.552,70	

16. Conforme delineado no relatório, o cerne da controvérsia reside em determinar se a glosa de **R\$ 41.552,70** do Saldo Negativo de CSLL da Recorrente, levada a efeito pela autoridade fiscal e mantida pela Turma de Julgamento *a quo*, subsiste juridicamente. Tal glosa fundamentou-se no fato de que a referida parcela do crédito era oriunda de uma **estimativa de CSLL** (maio/2004) quitada por meio de uma **DCOMP** que, em outro processo, **não fora homologada**.

17. A sistemática da compensação tributária, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, estabelece que a DCOMP, ao ser transmitida pelo contribuinte, extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O parágrafo 6º do mesmo dispositivo prevê que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

18. O silogismo jurídico que se extrai de tal preceito é inequívoco: a consequência da não homologação de uma DCOMP é a cobrança do **débito** nela confessado, e não a desconstituição de atos jurídicos posteriores que se valeram do **crédito** utilizado.

A não homologação da DCOMP referente à estimativa de maio/2004 resultou, pois, na cobrança do respectivo débito em procedimento próprio. A Recorrente, por sua vez, ao incluir tal débito no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e quitá-lo integralmente, purgou a mora e extinguiu a obrigação principal, confirmando, de forma definitiva, o pagamento daquela estimativa.

19. O equívoco da decisão recorrida reside em cancelar um procedimento fiscal que impõe uma dupla penalidade ao contribuinte, configurando verdadeiro *bis in idem*. Ora, não se pode, a um só tempo, exigir o pagamento do débito referente à estimativa (o que foi feito e satisfeito via PERT) e, simultaneamente, glosar o valor desta mesma estimativa da apuração do saldo negativo subsequente. O pagamento da estimativa, seja por DARF, seja por compensação, seja, ulteriormente, por inclusão em parcelamento, tem o condão de torná-la um componente legítimo da base de cálculo do SNCSLL.

20. Esta matéria, ademais, encontra-se há muito pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o que culminou na edição da **Súmula CARF nº 177**, de caráter vinculante, que dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

21. A *ratio decidendi* que inspira o verbete sumular é precisamente a de que o mecanismo de cobrança da DCOMP não homologada se volta contra o débito confessado, e não contra a composição do saldo credor do período seguinte.

22. Resta, pois, indene de dúvidas que a estimativa de CSLL de maio/2004, uma vez quitada pela Recorrente via PERT, deve ser considerada, para todos os fins de direito, como um pagamento válido que integra a base de cálculo do SNCSLL do AC 2004. A glosa perpetrada pela fiscalização e mantida pela DRJ carece, portanto, de qualquer supedâneo fático ou jurídico.

23. A prova da extinção do débito que originou a glosa, contudo, transcende a discussão porquanto a própria sistemática da compensação já impõe o provimento do recurso. Ao declarar a estimativa de maio/2004 no PER/DCOMP nº 38177.74479.160804.1.3.04-5261, a Recorrente confessou o respectivo débito, o que direcionou a atuação fiscal para a sua cobrança específica no Processo nº 10880.953.094/2008-72.

24. A glosa do mesmo valor na apuração do Saldo Negativo configura, portanto, um *bis in idem* vedado pelo ordenamento, sendo esta a exata *ratio* Súmula CARF nº 177. Ademais, e de forma a suplantar qualquer dúvida remanescente, a Recorrente demonstrou, por meio do Recibo de Adesão ao PERT (e-fl. 179) e da robusta sequência de DARFs quitados (e-fls. 181 e seguintes), a extinção definitiva daquela cobrança. O pagamento é a materialização da extinção do débito.

Conclusão

Desta forma, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator